



IMPRESSO

Código:

PG.01-IM.05.02

ORDEM DE SERVIÇO

Data:

28-05-2019

N.º

E-006

ASSUNTO

Atualização tarifária 2019 VND

O Conselho de Administração da APDL — Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A., em reunião de 13 de dezembro de 2018, e nos termos do disposto no artigo 13.º do “Regulamento de Tarifas da Via Navegável do Douro (VND)”, publicado no Diário da República, 2.ª série – n.º 139, de 20 de julho de 2018, deliberou aprovar a atualização do Tarifário da VND, que obteve parecer favorável da AMT – Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, em 10 de maio de 2019.

Assim, os valores da Tarifa de Acostagem e da Tarifa de Utilização da Via (TUV), a vigorar a partir de **01 de julho de 2019**, passam a ser os seguintes:

Tarifa de Acostagem

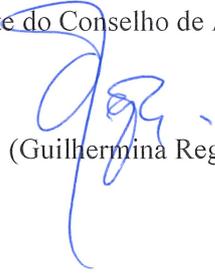
Tipo Cais/ Acostagem	Valor (euros)
Classe A	
• Acostagem em 1ª linha	
- 1º período de 2 horas	0,08
- Períodos seguintes de 2 horas	0,12
• Acostagem em 2ª linha	
- 1º período de 2 horas	0,08
- Períodos seguintes de 2 horas	0,12
Classe B	
• Acostagem em 1ª linha	
- 1º período de 2 horas	0,04
- Períodos seguintes de 2 horas	0,04
• Acostagem em 2ª linha	
- 1º período de 2 horas	0,04
- Períodos seguintes de 2 horas	0,04

 APDL <small>ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO, LEZANES E VIANA DO CASTELO</small>	IMPRESSO	Código:	PG.01-IM.05.02
	ORDEM DE SERVIÇO	Data:	28-05-2019

Tarifa de Utilização da Via (TUV)

Tipo Embarcação	Período	Valor (euros)
A – Embarcações de passageiros		
A.1 – Valor por unidade de tonelagem bruta de arqueação (GT)	Ano	6,85
B – Embarcações de recreio e outras motorizadas		
B.1 – Embarcações até 6 m de comprimento, inclusive	Ano	11,25
B.2 – Embarcações com comprimento superior a 6 m e igual ou inferior a 12 m	Ano	28,13
B.3 – Embarcações com mais de 12 m de comprimento	Ano	56,25

A Presidente do Conselho de Administração,


(Guilhermina Rego)

Registado C/AR

Exma. Senhora
Prof.^a Guilhermina Rego
Presidente do Conselho de Administração da
APDL-Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana
do Castelo, S.A.
Avenida da Liberdade
4450-718 Leça da Palmeira

S/ Referência
Ofício n.º 2517/2018

S/ Comunicação
29/10/2018

N/ Referência
1854-CA/2019
DS.SUP.020

Data
14-05-2019

Assunto: Alteração a tarifas do Regulamento de tarifas da Via Navegável do Douro – Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A

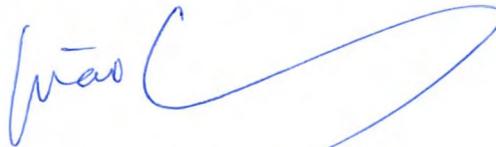
Nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 5.º dos Estatutos desta Autoridade, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, comunica-se que o Conselho de Administração, na sua reunião de 10 de maio de 2019, deliberou aprovar a proposta de atualização do Regulamento de Tarifas da Via Navegável do Douro, apresentada por V. Exa., conforme informação justificativa anexa ao presente ofício.

Mais se informa que foi dispensada da audiência dos interessados, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, em virtude de a decisão lhes ser inteiramente favorável.

Com os melhores cumprimentos,



O Presidente do Conselho de Administração



João Carvalho

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE TARIFAS DA VIA NAVEGÁVEL DO DOURO – ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO, LEIXÕES E VIANA DO CASTELO, S.A.

I – ENQUADRAMENTO

1. Através do Ofício n.º 2517/2018 de 29/10/2018, a Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A. (APDL) veio apresentar à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) um pedido de parecer quanto à proposta de atualização da tarifa de acostagem constante do Regulamento de Tarifas da Via Navegável do Douro (VND).
2. Refere a APDL, em suma, que *“este tarifário foi publicado no Diário da República n.º 139, 2.ª série, de 20 de julho de 2018, (...) tendo entrado em vigor a 1 de agosto de 2018, tendo-se determinado que o mesmo se mantinha durante o ano de 2019, de modo a viabilizar todo o processo de acompanhamento e de atualização previstos pelas recomendações da AMT, e que a TUV – Tarifa de Utilização da Via só se aplicava a partir de 2019.”*
3. Posteriormente, a APDL recebeu *“um conjunto de reclamações das faturas emitidas, uma impugnação administrativa, para além das exposições subscritas pela Douro Azul – Sociedade Marítimo Turística, S.A. e pela AAMTD – Associação das Atividades marítimo Turísticas, apresentadas à AMT, respetivamente em 29 de junho de 2018 e 3 de julho de 2018”*
4. Refere ainda a APDL que *“sem colocar em causa ao objetivo visado, ou seja, garantir nos próximos anos a cobertura dos custos de exploração gerados pela Via Navegável do Douro, tem mostrado disponibilidade para, no contexto das Recomendações da AMT, dialogar com os operadores e a Associação que os representa.”*
5. Nesta sequência, *“no dia 30 de agosto de 2018, ocorreu uma reunião da APDL com a AAMTD, a pedido desta, em que foram apresentadas dificuldades dos operadores em comportar as tarifas de acostagem que estão a ser praticadas e a necessidade de intensificar ainda mais a progressividade da respetiva aplicação, tendo-se admitido proceder, desde já, a uma atualização da tarifa de acostagem, bem como identificada a necessidade de ativar o exercício proposto nas Recomendações da AMT com base no orçamento e na atividade prevista para 2019”.*

6. Segundo a APDL, esta atualização permite *“uma redução da tarifa de acostagem em cerca de 60%, [e] justifica-se na circunstância de, com base na atividade verificada em 2017, chegarmos a uma receita associada ao primeiro ano de aplicação da política tarifária superior à receita inicialmente estimada (que teve por base as acostagens registadas no ano [de] 2015)”*.
7. Nesse sentido, *“sensíveis às preocupações e dificuldades invocadas pelos operadores e a favor do desenvolvimento de um clima de confiança entre a APDL e os operadores da Via Navegável do Douro, vimos solicitar o Parecer de V. Exas relativamente à atualização da tarifa de acostagem, conforme tabela anexa.”*
8. A 30 de outubro de 2018, a AMT solicitou a seguinte informação:
 - *Evidências e/ou explicitação de propostas efetuadas pelos operadores, incluindo relativamente a esta tarifa;*
 - *Indicação de prazo de aplicação desta redução tarifária;*
 - *Impactos desta redução no modelo financeiro/económico anteriormente apresentado;*
 - *Informação estatística “real” da procura nas diferentes taxas em relação aos períodos de 2016, 2017 e 2018 (10 meses);*
 - *Informação estatística “previsional” da procura nas diferentes taxas em relação ao ano de 2019;*
 - *Informação “real” dos gastos para as diferentes taxas em relação a 2017;*
 - *Valores faturados por operador, relativamente às taxas em vigor para os períodos de 2016, 2017 e 2018 (10 meses).*
9. Através do Ofício n.º 47/2019, de 11 de janeiro de 2019, a APDL remeteu os documentos solicitados, requerendo, adicionalmente, uma redução de 25% na Tarifa de Utilização de Via (TUV), esclarecendo que a informação adicional já acomoda esta nova proposta e que:
 - *Se pretende que a redução tarifária vigore durante o ano de 2019, ponderando-se posteriormente o procedimento a adotar para 2020;*
 - *Tendo em conta o acréscimo de passageiros e de navios, a redução proposta não impedirá um ligeiro acréscimo da receita.*
10. Em resposta, em 15 de janeiro de 2019, a AMT considerou ser necessário solicitar a remessa dos comentários, sugestões e propostas dos operadores/utilizadores e dos representantes ou associações de utilizadores em relação ao referido memorando e

clarificar ainda a fundamentação da referida atualização (tal como constava de anteriores recomendações), bem como informação sobre se a mesma foi apresentada aos operadores/utilizadores e aos representantes ou associações de utilizadores.

11. Pelo ofício n.º 449/2019, de 2 de abril de 2019, a APDL remeteu as pronúncias dos operadores/utilizadores e dos representantes ou associações de utilizadores e as estimativas de escalas, passageiros, eclusagens, embarcações, acostagens e receitas da atividade da VND.
12. Quanto a este último aspeto, a APDL ressaltou que, não obstante ter solicitado informação a 60 operadores, apenas obteve 3 respostas, pelo que as estimativas mencionadas se baseiam na atividade da VND em 2017.

II – DA ANÁLISE

13. A presente análise inscreve-se no cumprimento da missão da AMT enquanto regulador económico independente, nos termos dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, e da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e tem como base as atribuições previstas no n.º 1 do artigo 5.º dos referidos Estatutos, designadamente, zelar pelo cumprimento do enquadramento legal, nacional, internacional e da União Europeia, aplicável à regulação, supervisão, promoção e defesa da concorrência, visando o bem público, a defesa dos interesses dos cidadãos e dos operadores económicos, e a monitorização e acompanhamento das atividades dos mercados da mobilidade e dos transportes terrestres e fluviais.
14. É objetivo da AMT criar um ambiente regulatório mais favorável e facilitador do desenvolvimento integrado e eficiente do Ecossistema da Mobilidade e dos Transportes, bem como do investimento estruturante no tecido produtivo, de forma a promover o crescimento económico e do emprego e o desenvolvimento de uma mobilidade sustentável como expressão de cidadania.
15. Nesse sentido, a promoção da competitividade do setor portuário é uma das linhas mestras da atuação da AMT, desde logo porque o Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, ainda que emitido noutro contexto, estabelece que o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente é um instrumento de desenvolvimento dos portos que deve contribuir para alcançar uma quota significativa no mercado internacional de serviços portuários, melhorar o desempenho da estrutura portuária, bem como melhorar a sua produtividade.

16. Por outro lado, existe a necessidade de “assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas” e “a concorrência salutar entre os agentes mercantis” tal como previsto na alínea f) do artigo 81.º e alínea a) do artigo 99.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, bem como de pugnar pela aplicação do princípio da equivalência no que se refere à relação custo-benefício entre a taxa e a prestação administrativa que esta visa compensar.
17. A AMT tem defendido que a definição de procedimentos claros, objetivos e sistematizados de envio de informação de entidades reguladas é essencial para o exercício das respetivas obrigações legais e estatutárias, tendo sempre presente o objetivo de melhor servir o interesse público sem olvidar os interesses de todos os stakeholders.
18. De recordar que o Conselho de Administração da AMT deliberou aprovar a proposta de regulamento de tarifas da VND, apresentada pela APDL, considerando que a mesma se enquadra e está em *compliance* com a legislação aplicável e promove o equilíbrio entre as diferentes racionalidades e interesses: investidores; profissionais/ utilizadores/ consumidores e/ou cidadãos; e contribuintes.
19. A AMT também considerou que o regulamento tarifário - Regulamento n.º 443/2018, de 20 de julho (Regulamento de Tarifas 2018 da Via Navegável do Douro) - deve ser objeto de avaliação anual durante o período de referência – quatro anos -, no sentido de poderem ser introduzidos os ajustes que se verifiquem necessários face à realidade da atividade, com base nos dados anuais reais apurados - relativos à APDL e aos operadores - permitindo obter dados auditáveis, garantindo, dessa forma, a transparência e objetividade na relação entre a APDL e os agentes económicos e na relação destes entre si.
20. A AMT deliberou ainda aprovar um conjunto de recomendações, a implementar pela APDL ao longo do período de referência e que visam a promoção de uma cultura de transparência e objetividade e o reforço da garantia da *compliance* do regulamento durante a sua vigência e no sentido de promover a transparência dos processos administrativos e viabilizar a recolha e tratamento da informação relevante necessária à execução e fiscalização daquele regulamento, como sejam procedimentos de consultas regulares com os utilizadores, solicitação de informação relevante para o cálculo das taxas, separação contabilística adequada da sua atividade relativa à gestão de outras infraestruturas portuárias, reavaliação periódica dos termos do regulamento, avaliação de impactos, promover a competitividade da atividade e a eficácia ou a eficiência da exploração da VND, entre outros.

21. Face à proposta apresentada pela APDL, afigura-se que as considerações tidas na Informação de aprovação do regulamento se mantêm nos seus pressupostos, não se alterando perante a apresentação de novos dados mais atualizados.
22. Ou seja, mantiveram-se os princípios gerais subjacentes à política tarifária, mas agora acolhendo reivindicações dos agentes económicos - redução de taxas cobradas e nova reavaliação de pressupostos no final do ano - sem que tal coloque em causa, para já e por definição, designadamente a sustentabilidade económica e financeira da VND.
23. A AAMTD manifestou concordância quanto à proposta da APDL, tendo sugerido a não cobrança de taxas nos primeiros 30 minutos quanto a embarcações diárias e dos primeiros 15 minutos para as embarcações de recreio, sugerindo a renegociação das tarifas no final do corrente ano.
24. Em resposta, a APDL argumentou que que tal sugestão implicaria uma *“significativa alteração dos procedimentos de controlo e cobrança instituídos, algo que se afigura inviável numa altura em que se está a iniciar o período de maior atividade turística na Via Navegável do Douro”*, manifestando, contudo, *“disponibilidade para, no âmbito do procedimento de atualização tarifária a levar a cabo para o ano de 2020, procedermos a uma análise da introdução das alterações propostas no tarifário em vigor”*.
25. Como nota final, de sublinhar que a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2017/352 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, que estabelece o regime da prestação de serviços portuários e regras comuns relativas à transparência financeira dos portos, implicará a identificação, pelas administrações portuárias, de procedimentos e/ou atos administrativos, regulamentares e contratuais que deverão ser alterados ou modificados no sentido de acomodar devidamente as regras constantes daquele regulamento, sem prejuízo do exercício de reavaliação do enquadramento legislativo e regulamentar do setor marítimo-portuário, designadamente o relativo às vias navegáveis interiores, no sentido da consagração das regras necessárias e específicas do transporte fluvial e que não encontram paralelo no enquadramento aplicável ao setor marítimo propriamente dito.

III - CONCLUSÕES

26. Em resultado de tudo o que antecede, no que se refere à alteração do Regulamento n.º 443/2018, de 20 de julho (Regulamento de Tarifas 2018 da Via Navegável do Douro) apresentado pela Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A., o parecer é favorável.

27. De referir, contudo, que a *compliance* e os potenciais impactos desta alteração na manutenção dos equilíbrios entre as diferentes racionalidades sociais afere-se, não apenas na definição inicial dos termos legais e regulamentares, mas também na sua efetiva execução, pelo que o parecer da AMT, sendo positivo, é condicionado à implementação das recomendações anteriormente formuladas e que serão monitorizadas de acordo com o previsto no parecer ao Regulamento n.º 443/2018, de 20 de julho (Regulamento de Tarifas 2018 da Via Navegável do Douro).

Lisboa, 22 de abril de 2019



PARTE G

APDL — ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO, LEIXÕES E VIANA DO CASTELO, S. A.

Regulamento n.º 443/2018

Regulamento de Tarifas 2018 da Via Navegável do Douro

O Conselho de Administração da APDL — Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A., no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 3.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de novembro (versão atualizada), e pela alínea c) do artigo 10.º dos Estatutos publicados em anexo ao sobredito normativo, em sessão de 24 de maio de 2018, deliberou aprovar, após consulta pública, o «Regulamento de Tarifas 2018 da Via Navegável do Douro», que é publicado nos termos previstos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

O Regulamento entra em vigor no dia 1 de agosto de 2018, com exceção do disposto no artigo 9.º sob a epígrafe «Tarifa de Utilização da Via (TUV)» que apenas produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, podendo ser consultado em www.apdl.pt.

29 de junho de 2018. — A Presidente do Conselho de Administração, *Guilhermina Maria da Silva Rego*.

Regulamento de Tarifas 2018 da Via Navegável do Douro

Preâmbulo

O «Regulamento de Tarifas 2018 da Via Navegável do Douro» tem como princípios orientadores (i) uma repartição equitativa do esforço exigível aos diferentes utilizadores da Via Navegável do Douro, sendo tal objetivo materializado através do princípio do utilizador-pagador; (ii) as tarifas nele constantes foram definidas com o intuito de não estabelecer discriminações injustificadas entre os utilizadores; (iii) sem prejuízo do referido no ponto anterior, a APDL poderá proceder à modulação das tarifas por motivos de interesse público e geral, nomeadamente de ordem ambiental, de capacidade ou do grau de congestionamento da via navegável, desde que os critérios adotados sejam pertinentes, objetivos e transparentes; (iv) a APDL poderá estabelecer tarifas específicas pela prestação de serviços específicos e personalizados solicitados pelos utilizadores.

O projeto de Regulamento foi objeto de Consulta Pública, nos termos do artigo 101.º do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, mediante publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 213 de 06 de novembro de 2017, bem como afixação nos locais de estilo e no sítio da Internet da APDL: Porto de Leixões — apdl.pt; Via da Navegável do Douro — douro.apdl.pt.

As disposições do presente Regulamento são aplicáveis a todos os utilizadores da Via Navegável do Douro, estando disponíveis para consulta em www.apdl.pt.

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — A APDL — Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, SA, adiante designada por APDL, cobrará as tarifas previstas no presente Regulamento, pela circulação de embarcações na Via Navegável do Douro, particularmente pela utilização de cada eclusa, pela utilização do canal de navegação e pela utilização das infraestruturas e dos equipamentos fluviais.

2 — Aos valores das tarifas previstas neste Regulamento aplica-se o IVA — Imposto sobre o Valor Acrescentado, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º

Competência da APDL

Sem prejuízo das situações previstas no presente Regulamento, no Regulamento da Via Navegável do Douro, ou em legislação especial, compete ao Conselho de Administração da APDL deliberar nomeadamente sobre:

- Resolução de casos omissos;
- Prestação de serviços mediante ajuste prévio;

- Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- Exigibilidade de pagamento antecipado de tarifas ou garantia prévia do seu pagamento.

Artigo 3.º

Unidades de medida

1 — As unidades de medida passíveis de serem aplicadas são:

- Quantidade: unidade de carga;
- Massa: tonelada métrica;
- Volume: metro cúbico;
- Área: metro quadrado;
- Comprimento: metro linear;
- Tempo: hora, dia, mês e ano;
- Dimensão dos navios ou embarcações: tonelagem de arqueação bruta (GT).

2 — Para efeito da aplicação das tarifas, a arqueação bruta (GT), o comprimento fora a fora e a boca de sinal das embarcações e navios são os constantes do Certificado de Arqueação emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios de 1969 ou, na sua falta, sucessivamente, do “Lloyd’s Register of Shipping” ou do “Det Norske Veritas-Register Book”.

3 — Salvo disposição em contrário, as unidades de medida estabelecidas para aplicação do presente Regulamento são indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.

4 — As medições diretas, efetuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

Artigo 4.º

Requisição de serviços

A prestação de serviços será efetuada nos termos do determinado no Regulamento da Via Navegável do Douro, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas tarifas.

Artigo 5.º

Cobrança de tarifas

1 — As tarifas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela APDL.

2 — A cobrança de tarifas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela APDL.

3 — As tarifas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 — A APDL, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos interesses da autoridade portuária, poderá exigir a cobrança antecipada das tarifas ou que seja previamente assegurado, designadamente, por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

5 — A responsabilidade pelo pagamento das tarifas é imputada ao requerente do serviço.

Artigo 6.º

Reclamação de faturas

1 — A reclamação do valor de uma fatura, desde que apresentada dentro do prazo nela indicado, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objeto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do referido prazo de pagamento.

2 — Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 — Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da fatura.

4 — Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância mínima a fixar pela APDL, que acrescerá à importância da fatura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

Tarifas de circulação

Artigo 7.º

Tarifas de Circulação

1 — Pela circulação de embarcações na Via Navegável do Douro é devido o pagamento de tarifas de circulação.

2 — As tarifas mencionadas no número anterior são: a Tarifa de Eclusagem, a Tarifa de Utilização da Via e a Tarifa de Acostagem.

3 — As tarifas de circulação são aplicadas a todas as embarcações que utilizem os serviços que as mesmas visam ressarcir, excluindo as isenções previstas no artigo 11.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

Tarifa de Eclusagem

1 — A Tarifa de Eclusagem é devida como contrapartida do serviço prestado aos utilizadores pelo sistema de eclusas de navegação ao longo da via navegável e corresponde às atividades de gestão, operações e manutenção corrente por forma a assegurar a sua disponibilidade, operacionalidade e qualidade do serviço prestado.

2 — A tarifa é igual para qualquer albufeira e aplica-se sempre que a embarcação utilizar uma eclusa, quer para a subida, quer para a descida.

3 — O valor da tarifa a cobrar por cada utilização de uma eclusa é calculada de acordo com o quadro abaixo:

Descrição	Valor (euros)
A — Embarcações de carga:	
A.1 — Por tonelagem de arqueação bruta (GT)	0,17
A.2 — Valor mínimo de A.1 ou em lastro	82,87
B — Embarcações Marítimo Turísticas:	
B.1 — Por passageiro transportado em navio-hotel, excluindo a tripulação	0,67
B.2 — Valor mínimo para navio-hotel	38,68
B.3 — Por passageiro transportado noutras embarcações, excluindo a tripulação	0,56
B.4 — Valor mínimo para embarcações até 12 metros de comprimento	11,06
B.5 — Valor mínimo para embarcações superiores a 12 metros e iguais ou inferior a 15 metros de comprimento.	22,10
B.6 — Valor mínimo para outras embarcações	27,63
C — Embarcações de recreio e embarcações de pesca:	
C.1 — Para embarcações até 6 m de comprimento, inclusive	5,53
C.2 — Para embarcações com comprimento superior a 6 m e igual ou inferior a 12 m.	11,06
C.3 — Para embarcações com mais de 12 m de comprimento	22,10
D — Outras embarcações, equipamento ou material flutuante:	
D.1 — Plataformas ou pontões até 12 m de comprimento, inclusive	20,00
D.2 — Plataformas ou pontões com comprimento superior a 12 m.	75,00
D.3 — Rebocadores até 12 m de comprimento, inclusive	26,00
D.4 — Rebocadores com comprimento superior a 12 m.	33,00
D.5 — Embarcações não motorizadas ou de pesca artesanal	5,00
E — Embarcações que transportem materiais explosivos, inflamáveis ou poluentes:	
E.1 — A tarifa a pagar pelas embarcações está sujeita a um agravamento de 50 %	—
F — Por uma eclusagem extraordinária:	
F.1 — Agravamento sobre a tarifa a pagar	110,49

Artigo 9.º

Tarifa de Utilização da Via (TUV)

1 — A Tarifa de Utilização da Via é devida como contrapartida de serviço prestado aos utilizadores pelos sistemas gerais relativos à utilização do canal de navegação do rio Douro e corresponde às atividades de planeamento e gestão do tráfego fluvial, de monitorização e informação das condições navegação, de verificação e manutenção do assinalamento fluvial, de comunicações de tráfego, e de hidrografias e dragagens por forma a assegurar a operacionalidade e segurança da via navegável e a qualidade do serviço prestado.

2 — O valor da tarifa a cobrar por embarcação é calculada em função da tipologia da mesma e pelo período indicado, de acordo com o quadro abaixo:

Descrição	Período	Valor (euros)
A — Embarcações de passageiros:		
A.1 — Valor por unidade de tonelagem bruta de arqueação (GT)	Ano	9,13
B — Embarcações de recreio e outras motorizadas:		
B.1 — Embarcações até 6 m de comprimento, inclusive	Ano	15,00
B.2 — Embarcações com comprimento superior a 6 m e igual ou inferior a 12 m	Ano	37,50
B.3 — Embarcações com mais de 12 m de comprimento	Ano	75,00

3 — A tarifa em apreço não se aplica aos navios de transporte de mercadorias, às embarcações de pesca e às embarcações não motorizadas.

4 — A tarifa de utilização da via é cobrada no mês de janeiro do ano a que diz respeito para as embarcações que se encontrem em circulação à data. Nos restantes casos é cobrada no mês em que a embarcação utilize a via pela primeira vez.

Artigo 10.º

Tarifa de Acostagem

1 — A Tarifa de Acostagem é devida como contrapartida de serviço prestado aos utilizadores pelos sistemas de infraestruturas e equipamentos de acostagem de embarcações existentes na via navegável e corresponde às atividades de gestão das acostagens e estacionamento das embarcações, de reabilitação, conservação e manutenção das infraestruturas e equipamentos de acostagem por forma a assegurar a operacionalidade e segurança dos mesmos e a qualidade do serviço prestado.

2 — A Tarifa de Acostagem é calculada por metro linear de comprimento, de fora a fora (LOA), da embarcação atracada, por período indivisível de duas horas e por tipo de cais, de acordo com o quadro seguinte:

Descrição	Valor (euros)
A — Cais de Classe A:	
A.1 — Acostagem em 1.ª linha:	
A.1.1 — Primeiro período de duas horas	0,19
A.1.2 — Períodos seguintes de duas horas	0,31
A.2 — Acostagem em 2.ª linha:	
A.2.1 — Primeiro período de duas horas	0,10
A.2.2 — Períodos seguintes de duas horas	0,15
B — Cais de Classe B:	
B.1 — Acostagem em 1.ª linha:	
B.1.1 — Primeiro período de duas horas	0,10
B.1.2 — Períodos seguintes de duas horas	0,10
B.2 — Acostagem em 2.ª linha:	
B.2.1 — Primeiro período de duas horas	0,05
B.2.2 — Períodos seguintes de duas horas	0,05

3 — Para efeitos do presente tarifário são considerados cais de classe A: o cais de Entre-os-Rios, o cais de Bitetos, o cais comercial de Lamego, o cais da Régua, o cais do Pinhão e o cais de Barca d'Alva.

As restantes infraestruturas fluviais (cais fluvial, embarcadouro, porto fluvial e outras plataformas de acostagem) são considerados cais da classe B.

4 — A Tarifa de Acostagem não se aplica:

a) Nos cais objeto de licenciamento ou concessão;

b) Na zona do porto do Douro, que compreende o estuário do Rio Douro desde 200 metros a montante da Ponte Luís I até à foz com todas as suas margens, ancoradouros, cais, docas e terraplenos existentes ou que venham a ser construídos, que possui um regulamento próprio.

Artigo 11.º

Isenções

1 — Estão isentos das tarifas de circulação:

a) Os navios da Marinha de Guerra, os de armadas estrangeiras quando em visita oficial e ainda os de armadas estrangeiras que concedam igual regalia;

b) Os navios e demais material flutuante ao serviço da APDL, da Capitania do Douro, da EDP, dos Bombeiros e de outras entidades públicas com interferências na VND;

c) Os navios-hospitais;

d) Os navios que circulem para desembarque de náufragos, feridos ou doentes, pelo tempo necessário para tal operação.

2 — A APDL poderá, ainda, isentar das tarifas de circulação na VND as embarcações utilizadas em atividades desportivas, atividades promocionais ou eventos, desde que de reconhecido interesse para a atividade desenvolvida pela APDL.

Tarifas de exploração

Artigo 12.º

Tarifas de Exploração

1 — A APDL fixará anualmente tarifas de exploração pelos seguintes serviços:

a) Fornecimento de energia elétrica;

b) Fornecimento de água;

c) Serviço de recolha de resíduos;

d) Outros fornecimentos e serviços.

2 — As tarifas mencionadas no ponto anterior, serão fixadas pela APDL tendo em consideração, sempre que aplicável, as tarifas praticadas pelos fornecedores dos respetivos serviços.

Disposições finais

Artigo 13.º

Procedimento de Aprovação

1 — O presente regulamento está sujeito à avaliação anual dos impactos da sua aplicação, devendo a aprovação das tarifas do ano seguinte ser precedida de consulta aos utilizadores e entidades interessadas e de parecer da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.

2 — Os procedimentos de consulta, recolha, tratamento e transmissão de informação são aprovados por deliberação do Conselho de Administração da APDL, devendo vigorar a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

311510694



PARTE H

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO MÉDIO TEJO

Aviso (extrato) n.º 9751/2018

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, torna-se público que os trabalhadores infra designados, alteraram a sua posição remuneratória a partir do dia 1 de janeiro de 2018, por força da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (O.E./2018), conjugado com o artigo 156.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual:

Ana Margarida Madeiras Esteves Martins, carreira e categoria de Técnica Superior, 4.ª posição remuneratória e nível remuneratório 23; Ana Paula Garcia Remédios Gomes, carreira e categoria de Técnica Superior, 14.ª posição remuneratória e nível remuneratório 57; Rita Silva Vaz Neto Homem da Trindade, carreira e categoria de Técnica Superior, 4.ª posição remuneratória e nível remuneratório 23; Sónia Filipa Martins dos Santos, carreira e categoria de Técnica Superior, 4.ª posição remuneratória e nível remuneratório 23; Stela Cristina do Carmo Rato, carreira e categoria de Técnica Superior, 7.ª posição remuneratória e nível remuneratório 35; Teresa Maria Monteiro Taborda, carreira e categoria de Técnica Superior, 8.ª posição remuneratória e nível remuneratório 39.

18 de junho de 2018. — O Secretário Executivo Intermunicipal, *Victor Miguel Martins Arnaut Pombeiro*.

311464532

MUNICÍPIO DE AMARANTE

Aviso n.º 9752/2018

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com os artigos 45.º e seguintes, da Lei supracitada, torna-se público que por meu despacho de homologação de 20 de junho de 2018, exarado na ata do júri responsável pela avaliação final, foi concluído com sucesso o período experimental dos trabalhadores José Fernandes Martins e José Manuel Costa Monteiro, na categoria de assistente operacional (coveiro), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na sequência do procedimento concursal, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 4 de outubro de 2016.

22 de junho de 2018. — O Presidente da Câmara, *José Luís Gaspar Jorge*.

311465561

Aviso n.º 9753/2018

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com os artigos 45.º e seguintes, da Lei supracitada, torna-se público que por meu despacho de homologação de 20 de junho de 2018, exarado na ata do júri responsável pela avaliação final, foi concluído com sucesso o período experimental da trabalhadora Maria Hermínia Coelho Moura na categoria de Técnico Superior — área de Gestão, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na sequência do procedimento concursal, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 24 de setembro de 2015.

22 de junho de 2018. — O Presidente da Câmara, *José Luís Gaspar Jorge*.

311465529

Aviso n.º 9754/2018

José Luís Gaspar Jorge, Presidente da Câmara Municipal de Amarante, torna público que a Câmara Municipal, em reunião de 20.06.2018, deliberou submeter a discussão pública a Operação de Reabilitação Urbana da Área de Reabilitação Urbana da Cidade de Amarante, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 17.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009 de 23 de outubro, diploma alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2017, de 27 de julho.

O período de discussão pública terá início no 5.º dia posterior à publicação do presente aviso no *Diário da República* e terá a duração de 20 dias úteis.

Durante este período os interessados poderão formular por escrito, reclamações, observações ou sugestões, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Amarante, utilizando para o efeito o impresso próprio que pode ser obtido na Câmara Municipal de Amarante ou na página da Internet (<http://www.cm-amarante.pt>), que deverão ser enviadas por carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico, para geral@cm-amarante.pt ou entregues diretamente no Balcão Único de Amarante.

Mais se informa que o documento da proposta estará disponível para consulta, na Câmara Municipal de Amarante, sita na Alameda Teixeira de Pascoaes, 4600-011 desta cidade de Amarante, todos os dias úteis, entre as 9:00 h e as 16:00 e no sítio oficial do Município de Amarante na Internet.

27 de junho de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Luís Gaspar Jorge*.

311462078